

Vitória (ES), quarta-feira, 28 de Janeiro de 2026.

órgãos públicos ou privados que exerçam atividades relacionadas à recuperação da vegetação nativa.

Art. 9º Competirá à Comissão Estadual para Recuperação da Vegetação Nativa:

I - coordenar a implementação, o monitoramento e a avaliação do Programa Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa e do PERVN Capixaba;

II - deliberar sobre as diretrizes financeiras do Programa Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa e do PERVN Capixaba;

III - revisar o PERVN Capixaba a cada 4 (quatro) anos;

IV - articular-se com instâncias, entidades e órgãos municipais quanto aos mecanismos de gestão e de implementação do Programa Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa e do PERVN Capixaba; e

IV - elaborar o seu regimento interno.

§ 1º A Comissão Estadual para Recuperação da Vegetação Nativa poderá instituir câmaras consultivas temáticas para subsidiar as suas atividades.

§ 2º Caberá às entidades e aos órgãos que participarem da Comissão Estadual para Recuperação da Vegetação Nativa custear as despesas de deslocamento e as diárias de seus representantes e especialistas.

§ 3º A participação na Comissão Estadual para Recuperação da Vegetação Nativa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de janeiro de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 492º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1716519

DECRETO Nº 6299-R, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

Altera o Decreto nº 2.514- R, de 06 de maio de 2010, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Estadual das Cidades-ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, item III da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo nº 2025-Q584N,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 2.514-R, de 06 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I -

.....

a)

b) Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura;

c) Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social;

d)

.....

.....

e) Secretaria de Estado de Direitos Humanos.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de janeiro de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 492º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1716528

DECRETO Nº 6300-R, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

Altera o Decreto nº 4.443-R, de 29 de maio de 2019, que regulamenta o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 1.051, de 18 de julho de 2023 e no Decreto nº 4.443-R, de 29 de maio de 2019, e conforme o que consta do processo e-Docs nº 2025-M1TRK,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.443-R, de 29 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP-ES, denominado "Fundo Garantidor", criado pela Lei Complementar nº 492, de 10 de agosto de 2009, e mantido pela Lei Complementar nº 1.051, de 18 de julho de 2023, e regido por este Decreto, é constituído por prazo indeterminado, tem natureza jurídica de direito privado, patrimônio próprio e apartado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 1º O FGP-ES tem por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo em contratos de que trata a Lei Complementar nº 1.051, de 18 de julho de 2023.

§ 2º O Estado do Espírito Santo constitui-se cotista primeiro do FGP-ES, podendo, após manifestação favorável do Conselho Gestor do Programa de Parcerias de Investimentos CGPPI-ES, autorizar individualmente a subscrição de cotas por autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes ou não dependentes estaduais.

....." (NR)

"Art. 2º

§ 1º

I -

.....

II - propor ao CGPPI-ES a estruturação financeira mais adequada de garantia para o projeto em análise, através da aplicação dos instrumentos permitidos e previstos no art. 9º deste Decreto.

.....

 § 4º Enquanto o Estado do Espírito Santo corresponder ao único cotista do FGP-ES, as decisões delegadas à Assembleia de Cotistas serão realizadas pelo CGPPI-ES.” (NR)

“Art. 3º

.....

.....

.....

.....

X - contratar auditores independentes para auditar as contas do FGP-ES, com a consequente emissão de parecer no prazo legal; e

XI - remeter à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, com periodicidade quadrimestral, relatório detalhado acerca da performance financeira do FGP-ES, contemplando análise de resultados, cumprimento de metas e eventuais recomendações para aprimoramento da gestão do Fundo.” (NR)

“Art. 9º O FGP-ES poderá prestar garantia na forma aprovada pelo CGPPI-ES, através dos seguintes instrumentos:

.....

.....

.....

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia; ou

VI - caução em dinheiro, sem transferência da posse antes da execução da garantia.

.....

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

.....

.....

.....

§ 3º O parceiro privado poderá acionar o FGP-ES nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante a título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data do vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§ 4º O FGP-ES é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§ 5º O FGP-ES é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§ 6º O parceiro público deverá informar o FGP-ES sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição, no prazo de 40 (quarenta) dias contados da data de vencimento.

§ 7º A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita.

§ 8º O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 7º do *caput* deste artigo ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor.” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 4.443-R, de 29 de maio de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Caso os contratos de parceria público-privada firmados por órgãos da Administração Direta do Estado do Espírito Santo prevejam a obrigação de recomposição da garantia prestada pelo poder concedente em caso de sua utilização ou deterioração, o seguinte procedimento deverá ser observado:

I - após a utilização ou constatação da deterioração da garantia, o Administrador deverá notificar o Estado do Espírito Santo para que, no prazo de até 30 (trinta dias), providencie os recursos necessários para recompor a garantia, mediante:

a) utilização, total ou parcial, de valores já integralizados e disponíveis no Fundo; ou

b) realização de nova integralização de recursos, caso necessário, para recomposição do montante exigido contratualmente.

II - o Estado do Espírito Santo deverá, no prazo previsto no inciso I deste artigo, adotar as medidas necessárias para o cumprimento da obrigação de recomposição, notadamente as medidas de caráter financeiro e orçamentário aplicáveis;

III - ao final do prazo previsto no inciso I deste artigo, caso necessária a integralização de recursos, o Administrador deverá convocar a Assembleia de Cotistas para aprovar a integralização das cotas, observado o disposto no § 4º do art. 2º deste Decreto;

IV - no caso de integralização de cotas, esta deverá ser feita pelo Estado do Espírito Santo em dinheiro;

V - o órgão que estiver planejando contratar parcerias com utilização do FGP-ES deverá comunicar à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento a necessidade de inclusão dos valores projetados a tempo de sua inclusão orçamentária na Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício da prevista contratação;

VI - os valores tratados no inciso anterior não poderão sofrer reordenamento orçamentário sem a anuência prévia do órgão que solicitou a sua inclusão na referida LOA; e

VII - os valores referidos no inciso V deste artigo, deverão ser informados ao Tesouro Estadual para se fazerem constar do Anexo XIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias de janeiro de 2026, 205º da Independência, 138º da República e 492º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1716536

DECRETO Nº 6301-R, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

Altera do Decreto nº 4.564-R, de 30 de janeiro de 2020, que institui o modelo de governança e gestão do programa Estado Presente em Defesa da Vida, no âmbito Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando as informações constantes no processo E - Docs nº 2025-37ZMQ,